

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

Processo nº: 46/2023

Modalidade: Inexigibilidade

Edital nº: 5/2023

Tipo: Menor Preço Por Item

Trata-se de inexigibilidade de licitação referente à contratação de sociedade empresária para oferecimento de curso prático de implementação e uso da Lei nº 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos, com carga horária de 14 (quatorze) horas, certificado para os participantes e material de apoio incluso, aos servidores desta Casa de Leis, bem como a possíveis servidores de Câmaras Municipais da região que aceitarem o convite de estarem presentes.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, exige a realização de licitação para que se possa contratar com a Administração Pública, tendo sido regulamentado pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos.

A contratação direta pode ocorrer mediante a inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o artigo 25, inciso II, da lei acima mencionada, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação (...):

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...).”

Os serviços técnicos elencados no artigo 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, sendo que a contratação em comento se justifica no que estabelece o inciso II:

“Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

II - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...).”

A notória especialização é definida pela própria Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,

equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ademais, a justificativa da contratação a ser realizada contempla a justificativa de preço, a razão de escolha do fornecedor (artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93) em virtude de sua notória especialização (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93) e a singularidade do serviço (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

O preço a ser pago à sociedade contratada encontra-se compatível com os praticados pela mesma junto a outros contratantes, conforme comprovado pelas notas fiscais anexadas aos autos do processo.

A razão de escolha do fornecedor se mostra pela notória especialização da sociedade a ser contratada, tendo em vista a qualidade do ministrante, de acordo com o que se verifica na programação do curso/proposta, no currículo do mesmo e nos atestados apresentados, documentos estes que também seguem anexados aos autos do processo.

A singularidade do serviço a ser prestado através do curso não significa dizer que o mesmo seja único, exclusivo ou raro, mas que este detém alto grau de complexidade e/ou expertise que se adequa ao interesse público desta Casa de Leis, referindo-se ao tema que será tratado e sua similaridade com as funções dos participantes.

Diante disso, não há que se falar em procedimento licitatório, tendo em vista estarmos diante de um caso de serviços cuja possibilidade de contratação direta decorre da própria lei, adotando-se para tal a inexigibilidade de licitação.

Que a Comissão Permanente de Licitação adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor e determine, desde já, a autuação do processo.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2023.

LEANDRO MAXIMO CAIXETA
Presidente da Câmara Municipal